

COPIA AUTÊNTICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Brasília, em 13 de abril de 1993

João Ricardo Navas

ANEXO DO DECRETO QUE PROMULGA O CONVÊNIO MULTILATERAL
PARA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO REGIONAL
DE SISMOLOGIA PARA A AMÉRICA DO SUL (CERESIS) - MRE.

CONVÊNIO MULTILATERAL PARA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO
REGIONAL DE SISMOLOGIA PARA A AMÉRICA DO SUL (CERESIS)

As Partes Contratantes,
CONSIDERANDO:

Que mediante um acordo bilateral, firmado entre a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (doravante denominada Unesco) e o Governo do Peru, iniciou-se, em 1966, um Centro Regional de Sismologia para América do Sul (doravante denominado Ceresis) com sede em Lima, Peru, em atendimento à Resolução nº 22.241, adotada na 13 Sessão da Conferência da Unesco e à respectiva recomendação da Reunião Intergovernamental sobre Sismologia e Engenharia Anti-Sísmica, convocada pela Unesco em abril de 1964;

Que o Instituto Panamericano de Geografia e História (IPGH), como organismo especializado da Organização dos Estados Americanos (OEA), de acordo com as finalidades estabelecidas em sua IX Assembléia Geral e Reuniões de Consulta a elas ligadas realizadas em Washington, D.C., em junho de 1969, reconheceu o trabalho científico do Ceresis e recomendou dar-lhe seu apoio decidido, e manifestou seu desejo de que se estabeleçam vínculos mais estreitos entre ambos organismos;

Que a Associação Internacional de Sismografia e Física do Interior da Terra, em sua assembléia geral (setembro de 1969), reafirma seu apoio aos objetivos do Ceresis e, tendo em conta sua subordinação, até o momento, recomenda aos Países Membros, que apóiam o Centro, que assegurem sua continuação e desenvolvimento;

Que os países do hemisfério ocidental sofrem com freqüência os desastres dos abalos sísmicos, que causam, ano após ano, grandes perdas de vidas e de propriedades, dificultando o desenvolvimento econômico e social normal desses países;

Que existe a necessidade urgente de se ampliarem os conhecimentos científicos da Terra e de se elevar o nível científico da sismografia e disciplinas afins e que, para se atingir esses fins, deve-se realizar um grande esforço em escala regional;

Que em 31 de dezembro de 1970, terminou o acordo bilateral entre a Unesco e o Governo do Peru; e, conforme as determinações do Artigo X do Tratado em questão, os Estados participantes do Ceresis devem adotar as medidas necessárias para que este possa continuar suas atividades, e que, por troca de notas entre o Governo do Peru e o Representante Residente do Peru no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, efetuou-se a prorrogação do Acordo que criou o Centro Regional de Sismologia para América do Sul, por um prazo de seis meses, de modo a permitir a conclusão das negociações destinadas à organização de um Centro Permanente de Sismologia na América Latina, com caráter multilateral,

Resolvem:

ARTIGO I

O organismo internacional denominado "Centro Regional de Sismologia para América do Sul" (CERESIS), com sede em Lima, Peru, continuará a desenvolver suas atividades, observando os Estatutos anexos ao presente Convênio, que modifica o acordo bilateral de criação assinado entre o Governo do Peru e a Unesco em 1966.

ARTIGO II

O presente Convênio entrará em vigor no dia 1º de julho de 1971, desde que o país sede e pelo menos três outros Estados da região também o tenham assinado e ratificado (caso seja exigido pela legislação interna de cada Estado).

ARTIGO III

O Peru é o país sede do Ceresis e o Convênio será depositado no Ministério das Relações Exteriores do Peru, ficando o referido Convênio aberto à assinatura dos países considerados Estados da região, mencionados no artigo II, inciso 1, dos Estatutos anexos.

Em fé do que, os representantes que abaixo subscrevem, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Convênio.

Feito na cidade de Lima, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e um, em um exemplar no idioma espanhol.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO PERU:
Edgardo Mercado Jarrin
General de Divisão Ep.
Ministério das Relações
Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI:
Carlos Gonzalez Demare
Ministro, Encarregado de
Negócios a.i.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA BOLÍVIA:
Enrique Beltrán Gutiérrez
Ministro Conselheiro Encarregado
de Negócios a.i.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA VENEZUELA:
Luciano Nogueira Mora
Embaixador

ESTATUTOS DO CENTRO REGIONAL DE SISMOLOGIA PARA A AMÉRICA DO SUL (CERESIS)

ARTIGO I

Funções

1. São funções principais do Ceresis:

a) Coordenar, fomentar, desenvolver, executar e difundir os trabalho e a pesquisa pura e aplicada de sismologia, com vistas a propiciar medidas de prevenção de terremotos nos países membros.

b) Promover a interligação, através de uma eficiente rede de comunicações, entre as diferentes estações sismológicas da região, e entre estas, os centros geofísicos internacionais e o Ceresis.

c) Criar um sistema para centralizar, processar e distribuir informações sísmicas (SIS) pertinentes à região ou a ela relacionadas.

d) Em caso de sismos destrutivos e tsunamis:

I) fornecer localizações sísmicas preliminares imediatas;

II) cooperar com a Unesco e/ou a OEA ou outros para a organização de missões de reconhecimento e estudos que se constituírem no país afetado, em consulta com o país em questão;

III) recomendar e estimular estudos e medidas de emergência para a proteção da vida humana e das propriedades; e

IV) colaborar e estimular estudos técnicos nas fases de reabilitação e reconstrução.

e) Propiciar o ensino e o treinamento necessário para as pessoas encarregadas da instalação, operação, manutenção e calibragem do instrumental sismológico e da interpretação dos registros.

f) Organizar seminários, cursos e reuniões científicas destinadas a fomentar o alto nível das investigações sismológicas e afins.

g) Colaborar com todos os programas de divulgação sismológica para a educação das populações submetidas aos efeitos dos terremotos.

h) Promover a normalização dos sistemas, métodos e características de operação dos observatórios sismológicos da região.

2. Para dar melhor cumprimento a essas funções, além de contar com suas próprias instalações e pessoal, bem como com os observatórios, escritórios, equipamento, pessoal científico, técnico e administrativo cedidos pelo país sede, o Ceresis poderá requerer a colaboração e utilizar os observatórios e laboratórios das instituições científicas e universidades dos Estados-Membros.

Mediante acordos específicos, o Ceresis facultará aos pesquisadores da região a possibilidade de realizar estudos e pesquisa em local mais adequado para suas especialidades.

ARTIGO II

Membros

1. São membros do Ceresis os Estados da região da América do Sul que subscrevem este Convênio, denominados Estados-Membros. Para fins do Convênio em questão, são considerados Estados da região os seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Trinidad e Tobago, Uruguai, Venezuela, e outros Estados do Hemisfério Ocidental que aderirem.

ARTIGO III

Órgãos

1. Conselho Diretor
2. Direção Executiva

ARTIGO IV

Conselho Diretor

1. O Conselho Diretor é constituído por um representante, de preferência sismólogo qualificado, nomeado oficialmente para o Governo de cada Estado-Membro, um representante da Unesco, um representante da Comissão de Geofísica do IPGH e o Diretor do Ceresis. Outros Estados não-membros e outros organismos internacionais poderão ter representação, através de um observador.

Para concretizar a designação do representante nacional a que se refere o parágrafo anterior, cada Estado-Membro, no momento de subscrever ou aderir ao Convênio, indicará um organismo nacional de ligação.

A vigência das nomeações deverá ser acertada em cada reunião ordinária e extraordinária do Conselho Diretor.

2. O Presidente será eleito pelo Conselho Diretor entre os representantes dos Estados-Membros, por maioria simples, e este permanecerá em suas funções até a próxima Reunião Ordinária do Conselho Diretor.

3. O Presidente exercerá a representação do Conselho Executivo nos atos que forem necessários.

4. Somente os representantes dos Estados-Membros terão direito à palavra e ao voto, na razão de um voto por Estado. O direito ao voto é adquirido pelo Estado-Membro que, ao longo de cada ano, houver feito contribuições conforme assinalados no artigo VI-I a/b. Os demais constituintes do Conselho Diretor somente terão direito à palavra.

Em casos de empate na votação, o Presidente do Conselho Diretor tem voto duplo.

5. O Conselho Diretor é o órgão supremo do Ceresis.

A ele corresponde:

a) Fixar seu próprio regulamento e aprovar o regulamento de operações e da administração da Direção Executiva.

b) Supervisionar o andamento geral do Ceresis.

c) Aprovar os contratos e acordos que o Ceresis venha a celebrar com outras instituições.

d) Determinar, em cada reunião ordinária, as linhas gerais do programa bienal, com base nas disponibilidades financeiras.

e) Sancionar os informes anuais apresentados pelo Diretor e autorizar sua publicação.

g) Eleger seu Presidente.

h) Nomear e contratar o Diretor, e fixar as condições da nomeação ou do contrato.

i) Decidir sobre a admissão de novos Estados-Membros.

j) Propor aos Estados-Membros, em consulta com o país sede, a realocação do Ceresis, quando as circunstâncias assim o determinarem.

6. O Conselho Diretor se reunirá em sessão ordinária, a cada dois anos, convocado pelo Presidente, e em sessão extraordinária, a pedido de pelo menos três Estados-Membros, ou por iniciativa do Presidente.

7. O Conselho Diretor pode tomar decisões sem se reunir, por um referendum escrito pelo Presidente. Serão válidas as decisões que forem tomadas com o voto favorável, por maioria simples, dos representantes devidamente acreditados na reunião ordinária ou extraordinária imediatamente anterior do Conselho Diretor. O Presidente comunicará os resultados do referendum escrito a todos os representantes e à Direção Executiva.

8. O quorum para abrir a sessão e poder fazer acordos ficará constituído com a presença física, ou por delegação, de mais da metade do número total de representantes dos Estados-Membros.

ARTIGO V

Direção Executiva

1. A Direção Executiva será constituída pelo Diretor e o seu pessoal.

2. O Diretor será eleito, ordinariamente, mediante um referendum escrito, seis meses antes da data do término do contrato vigente do Diretor em função, e em anos que não coincidam com os que correspondam aos das reuniões ordinárias do Conselho; e extraordinariamente, em qualquer data em que as circunstâncias assim o determinarem, seja mediante referendum escrito, seja durante uma reunião ordinária ou extraordinária do Conselho.

3. As atribuições e responsabilidades do Diretor são:

a) Dar cumprimento aos programas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Diretor;

b) Propor ao Conselho Executivo os programas, projetos e orçamentos relativos às atividades do Ceresis;

c) Atuar como Secretário do Conselho Diretor;

d) Assumir a procuradoria do Ceresis e sua representação.

e) Nomear e contratar o pessoal da Direção Executiva.

f) Tramitar acordos de cooperação científica e submetê-los à aprovação do Conselho Diretor.

g) Preparar e submeter à consideração do Conselho Diretor o informe anual e outros informes.

h) Requerer, a cada ano, de todos os Estados-Membros, o pagamento das contribuições voluntárias.

4. O pessoal empregado pelo Ceresis, incluindo o Diretor, estará sujeito à legislação vigente no país sede, aplicável aos denominados "Organismos Internacionais" oficialmente reconhecidos.

ARTIGO VI

Relações com Organismos Internacionais

1. Os recursos de que o Ceresis disporá são:

a) As quotas anuais e extraordinárias que os Estados-Membros voluntariamente se comprometem a pagar. Entretanto, os Estados-Membros se obrigam a fazer, a cada ano, por menor que seja, uma contribuição de fundos ou de algum outro bem relacionado no art. VI l.b.

Como pauta, os Estados-Membros considerarão o Anexo ao presente Estatuto, que reflete uma distribuição equitativa.

b) O pessoal, serviços, materiais e equipamentos que os Estados Membros oferecerem para o cumprimento de programas de que, serão considerados como parte da contribuição anual dos Estados Membros.

c) Doações, legados, subsídios e subvenções que forem recebidos, em conformidade com o inciso 2 do presente artigo.

d) As remunerações que receber por prestação de serviços ou pela venda de publicações.

e) Os fundos provenientes de contratos firmados com organizações internacionais, nacionais, fiscais ou privadas ou outras.

2. O Diretor do Ceresis poderá aceitar os legados, subsídios ou subvenções ou doações que lhe sejam oferecidos, sempre que estas não contenham cláusulas ou condições contrárias à finalidade do Ceresis.

3. As contribuições dos Estados-Membros deverão ser pagas diretamente aos Ceresis, pelo meio que for mais conveniente para cada Estado-Membro.

ARTIGO VII

Relações com Organismos Internacionais

1. O Ceresis poderá celebrar acordos com a Unesco e com outros organismos internacionais.
2. Em particular, poderá subscrever acordos de colaboração com outros organismos especializados do sistema interamericano, mantendo a autonomia necessária para o melhor desempenho de suas funções.
3. O Ceresis será o organismo de ligação entre os Estados-Membros e o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD) para tratar do estudo da Sismicidade da América do Sul, bem como entre os diversos organismos instituídos para o desenvolvimento de programas de interesse multinacional.

ARTIGO VIII

Capacidade Jurídica e Imunidade do Ceresis

1. O Ceresis, como organismo internacional, gozará, no país sede, dos direitos, privilégios e imunidades correspondentes, que serão ratificados, se necessário, mediante dispositivos legais; nos demais Estados-Membros, gozará dos direitos e privilégios que correspondem a um "Organismo Internacional" ao pessoal de um "Organismo Internacional".
2. Os diretores e funcionários do Ceresis gozarão dos privilégios e imunidades que o país sede outorga ao pessoal de um "Organismo Internacional" devidamente reconhecido como tal.
3. Os Estados-Membros outorgarão aos diretores e funcionários do Ceresis as facilidades de ingresso e saída, e os privilégios e imunidades correspondentes aos do pessoal de um Organismo Internacional devidamente reconhecido como tal.
4. Os Estados-Membros outorgarão todas as facilidades de ingresso e deslocamento ao pessoal das missões de reconhecimento sismológico organizadas pelo Ceresis, facilidades de importação e exportação de seus equipamentos e facilidades para sua comunicação por rádio, especialmente quando ocorrerem terremotos significativos em seus territórios.

ARTIGO IX

Saída dos Estados-Membros

1. Cada Estado-Membro, em qualquer momento, poderá notificar sua saída do Ceresis, e esta será considerada efetiva um ano após a data do recebimento da notificação pelo Presidente do Conselho Diretor. Durante esse período, gozará de todos os direitos e cumprirá com todas suas obrigações.
2. O Presidente do Conselho Diretor comunicará a notificação em questão aos seus membros.

ARTIGO X

Emendas

1. Os membros do Conselho Diretor podem propor emendas ao presente Estatuto.
2. Os projetos de emendas devem ser comunicados aos Estados-Membros, pelo menos seis meses antes de serem submetidos ao exame do Conselho Diretor. Para serem aprovadas, as emendas necessitarão dos votos favoráveis de pelo menos dois terços do número de Estados-Membros aptos a exercerem o direito de voto.

ARTIGO XI

Disposições Transitórias

1. Quando o Estatuto entrar em vigor, eleger-se-á o Presidente do Conselho Diretor entre os representantes dos Estados-Membros. Este exercerá o cargo até que o Conselho Diretor celebre sua primeira reunião ordinária, quando será, então, eleito o Presidente para o período estatutário.

2. O Presidente do Conselho Diretor que estiver no exercício de suas funções a partir de 1º de julho de 1971 convocará, com seis meses de antecedência, uma reunião ordinária do Conselho Diretor, para antes do dia 30 de junho de 1972.

3. O Presidente do Conselho Diretor tomará providências imediatas para a nomeação do Diretor, que exercerá suas funções até julho de 1993. A partir de 1º de julho de 1971, e até que seja nomeado um Diretor, o Governo do país sede designará um Diretor Interino.

ARTIGO XII

Disposições Finais

1. Em caso de dissolução, seja por decisão do Conselho Diretor, seja pela retirada dos Estados-Membros, até que fiquem menos de três membros presentes, o Conselho Diretor decidirá sobre o destino do patrimônio do Ceresis.

ANEXO AO ESTATUTO

Centro Regional de Sismologia para a América do Sul (CERESIS) (como referência unicamente)

A. Participação Percentual

País	Ingresso Nacional	População Total	Superfície	Risco Sísmico	Índice Ponderado
Argentina	24,15	24.15	16.37	10.8	15.7
Bolívia	1.04	2.48	5.48	7.1	4.5
Brasil	36.31	49.40	50.20	2.0	25.5
Colômbia	8.95	11.67	6.72	10.4	9.6
Chile	7.27	5.21	4.47	20.3	12.2
Equador	1.83	3.18	1.67	14.8	7.6
Peru	4.96	7.18	7.58	19.3	11.8
Trinidad e Tobago	1.07	0.59	0.03	6.2	3.1
Uruguai	2.51	1.56	1.10	1.4	1.7
Venezuela	11.91	5.66	5.38	7.7	8.3
T O T A L	100.00	100.00	100.00	100.00	100.00
Média Ponderada	2	1	1	3	

Distribuição de Quotas com base em um Orçamento mínimo anual de US\$ 30.000

	Quotas		
	(1)	(2)	(3)
Argentina	4.710	3.650	-
Bolívia	1.350	800	-
Brasil	7.650	6.150	-
Colômbia	2.800	2.200	-
Chile	3.660	2.800	-
Equador	2.280	1.600	-
Peru	3.540	10.000	10.000
Trinidad e Tobago	930	600	-
Uruguai	510	250	-
Venezuela	2.490	1.950	-
Diversos	-	-	20.000
T O T A L	30.000	30.000	30.000

- (1) Escala de quotas baseadas nos índices ponderados.
- (2) Escala de quotas reduzidas, proporcionalmente, tendo em vista a maior quantidade de bens oferecidos pelo país sede.
- (3) As quantidades de bens "diversos" correspondem às quotas voluntárias dos Estados e a quantidades de bens dos Organismos Internacionais e outras fontes.

Certifico que o documento é cópia fiel do original depositado no Ministério das Relações Exteriores do Peru.

Carlos Garcia Bedoya
Secretário Geral de Relações
Exteriores do Peru

Posteriormente aderiram os seguintes países:

Pelo Governo da República da Colômbia
Alberto Gonzalez Fernández

Embaixador

Pelo Governo da República Argentina

Juan Carlos de Marchi

Embaixador

Trinidad e Tobago, com data de 1º de novembro de 1971, comunica oficialmente que assinará o Convênio, nomeia seu organismo de interligação e seu representante nacional e efetiva o pagamento de sua quota de US\$ 1,000.